

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 219/2026

MEDIDA CAUTELAR Nº 6/2026

PROCESSO	02533/26
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER LEGISLATIVO
ASSUNTO / TIPO	DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
PERÍODO	2026
RESPONSÁVEL 1	ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CPF	025.784.541-08
RESPONSÁVEL 2	CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO – PRESIDENTE DA COMISSÃO
CPF	598.834.561-15
RESPONSÁVEL 3	CLACI FÁTIMA WERICK ROSSO – DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO VERBENA
CPF	467.230.649-68
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Djalma Contiguiba Araújo, que relata supostas irregularidades no procedimento de Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 01/2025 e organizado pelo Instituto Verbena da Universidade Federal de Goiás.

Em análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal – SECEXPESSEAL proferiu o Despacho nº 587/2026, em que se manifestou no sentido de que, antes de eventual deferimento de medida cautelar, seja concedida oitiva aos responsáveis, nos termos do art. 288, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestem esclarecimentos acerca do vínculo funcional e eventual atuação do candidato Luã Lírio de Souza Cruz junto ao Instituto Verbena no período do certame.

Ademais, manifestou-se no sentido de que, em não sendo atendida a determinação, seja deferida medida cautelar para determinar a suspensão do concurso público para o cargo de administrador, até que esta Corte decida sobre o mérito da cautelar, vale dizer, até que constate o perecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acatando a sugestão da Especializada, esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática nº 184/2026, promoveu a notificação dos responsáveis para manifestação. Em resposta, foram encaminhados os documentos via sistema Ticket, demandas nº 213641, nº 213737 e nº 213890.

Em sequência, por meio da Decisão Monocrática nº 198/2026 (fls. 3430/3442), proferida no Processo nº 03048/26, este Relator admitiu nova denúncia sobre o tema e delimitou a atuação às supostas irregularidades do concurso público da Câmara Municipal de Goiânia: descumprimento do edital e das orientações complementares, consistente na ausência do software Adobe After Effects e na insuficiência de hardware nos equipamentos disponibilizados para o cargo de Designer Gráfico e de Animação, o que compromete a execução das atividades de produção de animação 2D e 3D; indícios de cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade e transparência, decorrentes do impedimento imposto ao candidato para registrar reclamação em ata após o término da avaliação, além da necessidade de apurar a integridade dos arquivos e a segurança das pastas digitais utilizadas durante o certame.

Ademais, a decisão promoveu a juntada do Processo nº 03048/26 aos presentes autos e os encaminhou a Especializada para manifestação.

Outrossim, após a realização da juntada, este Relator autorizou a juntada de novos documentos encaminhados via sistema Ticket, Demandas nºs 214626 e 214674 e 214689 e 214867 e 214918.

Em nova análise, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal proferiu o Despacho nº 779/2026, em que se manifestou pela concessão de medida cautelar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, para que seja

imediatamente suspenso o concurso público pelo período de 90 dias, bem como para notificar os responsáveis para apresentação de documentação e defesa.

Segue abaixo a transcrição de trecho da manifestação apresentada pela especializada:

(...)

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente denúncia foi admitida pelo Conselheiro Relator por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2026, ocasião em que foi delimitado o seguinte objeto, como sendo de competência da SECEXPESSEAL:

“2.1 supostas irregularidades na participação e aprovação, no Concurso Público nº 01/2025, da Câmara Municipal de Goiânia, do candidato Luã Lírio de Souza Cruz e de outras pessoas vinculadas direta ou indiretamente ao Instituto Verbena (seja como prestadores de serviço, colaboradores ou agentes), em razão de conflito de interesses e em violação do Princípio da Isonomia;”

Posteriormente, foi determinada a juntada do Processo nº 03048/26 (f. 3363-3429) aos presentes autos, em razão da identidade de objeto. Trata-se de denúncia admitida pelo Conselheiro Relator por meio da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 164/2026, ocasião em que foi delimitado o seguinte objeto, como sendo de competência da SECEXPESSEAL:

“2.1. suposta irregularidade técnica por descumprimento do edital e das orientações complementares, consistente na ausência do software Adobe After Effects e na insuficiência de hardware nos equipamentos disponibilizados para o cargo de Designer Gráfico e de Animação, o que compromete a execução das atividades de produção de animação 2D e 3D;

2.2. indícios de cerceamento de defesa e violação aos princípios da publicidade e transparência, decorrentes do impedimento imposto ao candidato para registrar reclamação em ata após o término da avaliação, além da necessidade de apurar a integridade dos arquivos e a segurança das pastas digitais utilizadas durante o certame.”

Ocorre que, não obstante o juízo de admissibilidade anteriormente realizado, esta Secretaria opina pelo não conhecimento das denúncias referentes aos cargos de Designer Gráfico e de Animação e de Operador de Áudio e Vídeo, pelas razões a seguir expostas.

a – Da denúncia sobre o cargo de Designer Gráfico e de Animação

O denunciante, candidato aprovado em 1º lugar na prova objetiva para o cargo de Designer Gráfico e de Animação da Câmara Municipal de Goiânia, apresentou denúncia em face do Instituto Verbena/UFG, alegando supostas irregularidades ocorridas durante a realização da prova prática do certame, aplicada em 13/04/2026.

Sustenta que o edital previa avaliação envolvendo a operação de equipamentos destinados à produção de animação 2D e/ou 3D, bem como indicava a possibilidade de utilização de softwares da linha Adobe, incluindo Adobe After Effects e ferramentas Substance 3D. Contudo, afirma que os computadores disponibilizados pela banca examinadora continham apenas os programas Photoshop, Illustrator e Premiere Pro, inexistindo softwares específicos de animação, especialmente o Adobe After Effects, circunstância que, segundo a denúncia, teria inviabilizado a adequada execução da atividade prática prevista no edital.

Relata, ainda, que os equipamentos utilizados apresentavam limitações de hardware incompatíveis com os programas disponibilizados, tendo o sistema emitido alerta de desempenho insuficiente durante a utilização do software Premiere Pro.

O denunciante alega também ter sido impedido de registrar sua reclamação em ata imediatamente após a realização da prova, afirmando que servidores da organização orientaram que eventual manifestação fosse formalizada apenas em fase recursal posterior.

Além disso, questiona a ausência de transparência quanto aos mecanismos de armazenamento, integridade, preservação e proteção dos arquivos produzidos pelos candidatos durante a execução da prova prática.

Diante disso, requer a apuração da conformidade técnica dos equipamentos utilizados, a preservação das filmagens e registros relacionados à aplicação da prova prática e, ao final, o reconhecimento da nulidade da etapa prática do cargo de Designer Gráfico e de Animação, com a consequente reaplicação da prova em condições compatíveis com as exigências previstas no edital.

Consta dos autos que o Instituto Verbena/UFG publicou orientações complementares para a realização das provas práticas de diversos cargos do concurso, esclarecendo os recursos operacionais que poderiam ser utilizados pelos candidatos durante a execução das atividades. Segundo informado, tais orientações possuíam caráter meramente complementar e operacional, sem alteração dos critérios de avaliação, pontuação ou procedimentos previstos no Anexo V do edital, podendo os recursos disponibilizados ser utilizados de forma isolada ou combinada, conforme a natureza da atividade prática proposta. Informou-se, ainda, que eventual auxílio de operador teria natureza exclusivamente operacional, sem interferência no desempenho dos candidatos.

Pois bem.

Diante do exposto, verifica-se que a insurgência apresentada não se insere no âmbito de competência constitucional desta Corte de Contas, porquanto versa sobre supostas irregularidades relacionadas à condução e aos critérios de aplicação de etapa de concurso público, matéria de índole eminentemente administrativa e afeta à tutela de interesse individual de candidato.

Inexistem, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar lesão ao erário, desvio de recursos públicos ou irregularidade relacionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial da

Administração Pública, nos termos do art. 71 da Constituição Federal, circunstância que afasta a atuação fiscalizatória deste Tribunal.

Ademais, eventual pretensão de anulação de etapa do certame, reaplicação de prova ou revisão de procedimentos técnicos adotados pela banca examinadora demanda apreciação pela própria Administração Pública, mediante os mecanismos recursais previstos no edital, e, em última ratio, pelo Poder Judiciário, não competindo ao Tribunal de Contas substituir-se às instâncias administrativas ou jurisdicionais na análise de direitos subjetivos de candidatos.

Assim, ausente pressuposto de competência material desta Corte, opina-se pelo não recebimento da presente manifestação/denúncia, sem prejuízo da utilização, pelo interessado, das vias administrativas e judiciais cabíveis.

b – Da denúncia sobre o cargo de Operador de Áudio e Vídeo

A denúncia, encaminhada via Ouvidoria, aponta possíveis irregularidades no concurso público da Câmara Municipal de Goiânia para o cargo de Operador de Áudio e Vídeo (f. 3465-, envolvendo tanto a prova objetiva quanto a prova prática. Segundo o documento, houve falhas técnicas, ausência de padronização e respostas recursais consideradas insuficientes pela banca organizadora, o Instituto Verbena/UFG.

Na prova objetiva, são questionadas três questões específicas:

- Questão 27: a charge utilizada teria baixa qualidade gráfica e balões ilegíveis, comprometendo a interpretação e a isonomia entre candidatos.
- Questão 32: a classificação dos planos de imagem teria divergido da própria bibliografia indicada pela banca, gerando inconsistência técnica.
- Questão 42: as ilustrações de equipamentos de iluminação seriam ambíguas e sem elementos suficientes para identificação objetiva.

Já na prova prática, a denúncia relata problemas mais amplos e estruturais. Entre eles: ausência de comprovação de padronização da mesa de som Yamaha TF5 entre candidatos; instruções técnicas ambíguas e contraditórias durante a aplicação; falta de retorno auditivo adequado para monitoramento da operação; cobrança de interpretação de roteiro jornalístico sem previsão expressa no edital; uso de roteiro considerado inadequado tecnicamente; execução improvisada de BGs (trilhas sonoras) em computador comum; utilização de atores aparentemente não profissionais, possivelmente estudantes da UFG; simulação confusa de entradas externas e operação de microfones; possível subjetividade e falta de imparcialidade na correção e análise dos recursos.

O denunciante impetrou com o recurso de todos esses fatos narrados para o Instituto Verbena analisar e todos foram negados (f. 3491-3507).

Além disso, o documento informa que já foram registrados protocolos na Ouvidoria da Câmara Municipal de Goiânia, mas sem resposta efetiva até o momento.

Por fim, a representação pede que o Ministério Público de Goiás (MPGO) e o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO) apurem: a regularidade das questões objetivas; a condução da prova prática; a

padronização dos equipamentos; a qualificação da banca; a aderência da prova ao edital; a imparcialidade da correção; e eventuais medidas corretivas, incluindo revisão administrativa, anulação de questões ou reavaliação da prova prática.

No presente caso, as alegações formuladas pelo denunciante referem-se à elaboração, aplicação e correção das provas objetiva e prática do concurso público para o cargo de Operador de Áudio e Vídeo da Câmara Municipal de Goiânia, envolvendo supostas falhas técnicas, ausência de padronização, subjetividade na avaliação e inadequações em relação às disposições editalícias.

As questões suscitadas possuem natureza eminentemente administrativa e técnica, relacionadas à condução do certame e à eventual violação de direitos subjetivos dos candidatos, exigindo análise acerca da compatibilidade das provas com o edital, da adequação dos critérios avaliativos adotados pela banca examinadora e da regularidade dos procedimentos recursais.

Nesse contexto, não se evidencia competência desta Corte de Contas para apreciar pedidos de anulação de questões, revisão de critérios de correção ou reaplicação de provas, sobretudo diante da ausência de elementos concretos indicativos de dano ao erário ou irregularidade diretamente relacionada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial prevista no art. 71 da Constituição Federal.

Eventuais controvérsias relativas à legalidade específica do certame devem ser apreciadas, inicialmente, pela própria Administração e pela banca organizadora, mediante os instrumentos recursais previstos no edital, cabendo ao Poder Judiciário a análise de possível lesão a direito individual ou coletivo, não competindo ao Tribunal de Contas atuar como instância revisora de critérios técnicos e avaliativos adotados no concurso público

Assim, ausente pressuposto de competência material desta Corte, opina-se pelo não recebimento da presente manifestação/denúncia, sem prejuízo da utilização, pelo interessado, das vias administrativas e judiciais cabíveis.

2.1.1. DO ESCOPO DE ANÁLISE

Diante do extenso acervo documental já acostado aos autos e visando assegurar a adequada condução da instrução processual, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sugere-se à Relatoria competente o recebimento do presente feito com delimitação do escopo processual às seguintes questões:

I – Denúncia em face dos candidatos Luã Lírio de Souza Cruz, Janyelle Pereira da Mata e Letícia de Araújo Bernardes;

II – Denúncia sobre possível existência de vínculos profissionais e de proximidade entre o candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes e avaliadores designados para a prova prática do cargo de Técnico em Iluminação; e

III – Denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação da prova.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – Da Denúncia contra os candidatos: Luã Lírio de Souza Cruz, Janyelle Pereira da Mata e Letícia de Araújo Bernardes.

A presente denúncia trata de supostas irregularidades no concurso público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 001/25 e organizado pelo Instituto Verbena. O certame ainda está em andamento, inclusive está em trâmite neste Tribunal a sua análise, no Processo nº 12160/25.

Após a divulgação do resultado final, constatou-se que o candidato Luã Lírio de Souza Cruz foi aprovado em 1º lugar para o cargo de Administrador. Segundo o denunciante, há evidências que indicam o vínculo ativo do candidato com a banca organizadora até período próximo à realização das provas.

Segundo relatado, em 10 de março de 2026 — cinco dias antes da aplicação das provas — o Instituto Verbena publicou, em seu site oficial, uma matéria sobre o 1º Fórum Estadual de Secretarias de Administração e Gestão da Paraíba, realizado em Campina Grande/PB. Nessa publicação, consta que o servidor da UFG, Luã Lírio, participou do evento, acompanhando atividades e dialogando com gestores e representantes de diversos municípios.

Como segunda evidência, o denunciante aponta que, em 27 de novembro de 2025, período em que o edital ainda estava sendo preparado para publicação em dezembro, o referido servidor representou o Instituto Verbena/UFG no 85º Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais (FONAC), realizado em Vitória/ES, ao lado da diretora executiva da banca.

Sustenta ainda o denunciante que o candidato mantinha vínculo profissional ativo com a banca organizadora, recebendo remuneração, participando de viagens institucionais e atuando em atividades estratégicas relacionadas ao Instituto Verbena/UFG.

Também foram apresentadas informações acerca das funções exercidas por Luã Lírio como servidor efetivo da UFG lotado no Instituto Verbena, indicando que sua atuação institucional teria permanecido ativa até período próximo à realização das provas:

PERSONAGEM 1: LUÃ LÍRIO DE SOUZA CRUZ

Quem é: Servidor efetivo da UFG, SIAPE nº 2260106, lotado no Instituto Verbena.

O que fazia na banca: - **Coordenador de Logística** (2022-2024): viajava para assinar contratos de concursos em nome da banca, como fez pessoalmente em Itiquira/MT (set/2022) e Padre Bernardo/GO (jun/2024) - **Assessor Comercial** (2024-2026): representava a banca em eventos nacionais, feiras, fóruns e encontros de gestão pública - **Editor-Chefe** do Jornal Oficial do Instituto Verbena (nov/2025) — ISBN 978-65-01-81824-5 - **Membro da Comissão de Planejamento Estratégico 2026-2029** — nomeado pela Portaria IV/UFG Nº 5427/2025, ao lado apenas da Diretora Executiva e da Diretora Administrativa

O que recebia: Bolsas mensais do Instituto Verbena entre R\$ 700 e R\$ 4.000, registradas no Portal da Transparência da UFG, em pelo menos 8 projetos diferentes entre 2022 e 2026.

2.2 O VÍNCULO NUNCA PAROU: LUÃ ATIVO NA BANCA ATÉ A VÉSPERA

A linha do tempo mostra que Luã nunca se afastou do Instituto Verbena:

DATA	O QUE LUÃ FAZIA NO VERBENA	CONTEXTO DO CONCURSO
Set/2022	Visita técnica a Itaquira/MT — avalia locais de prova como Coord. de Logística	—
Jun/2024	Assina contrato do concurso de Padre Bernardo/GO como Coord. da Assessoria Comercial	—
Jun/2025	Representa o IV/UFG no Summit Cidades , Florianópolis/SC	Contrato com a Câmara sendo negociado
Ago/2025	Representa o IV/UFG no 3º Fórum Nacional de Segurança , Recife/PE (4 dias)	Contrato assinado em agosto
Out/2025	Membro da Comissão de Planejamento Estratégico 2026-2029 — Portaria IV/UFG Nº 5427/2025	Edital sendo elaborado
Nov/2025	Representa o IV/UFG no 85º FONAC , Vitória/ES	Edital publicado em nov/2025
Jan/2026	Participa de reunião sobre segurança dos cofres e controle de acesso do IV/UFG com a SDH/UFG	Inscrições abertas (até 06/02/2026)
Mar/2026	Recebe R\$ 4.000 do projeto 02.145 do IV/UFG	9 dias antes da prova
10/03/2026	Viaja à Paraíba pelo IV/UFG — FESAG (Campina Grande/PB)	5 dias antes da prova
15/03/2026	FAZ A PROVA	—
26/03/2026	1º LUGAR — nota 96,0	—

Embora tenha sido formalmente cedido à Defensoria Pública do Estado de Goiás desde janeiro de 2025, o denunciante alega que ele continuou atuando em projetos do Instituto Verbena e recebendo pagamentos da entidade.

LUÃ LÍRIO DE SOUZA CRUZ — Servidor da UFG cedido

Vínculo formal: Servidor efetivo da UFG (SIAPE 2260106), cedido à Defensoria Pública do Estado de Goiás desde jan/2025 (Portaria UFG 217, DOU 17/01/2025).

Como recebia do Verbena mesmo estando "cedido": A cessão à Defensoria **não extingue o vínculo com a UFG** — apenas transfere o local de trabalho. A UFG/FUNAPE pode (e continuou) pagando bolsas adicionais a servidores por participação em projetos de extensão e pesquisa, com base no Art. 65 da Lei 8.112/1990.

O que isso significa: Luã recebia **simultaneamente:** - Salário da Defensoria Pública (pela cessão) - Bolsas mensais do Instituto Verbena/FUNAPE pelos projetos (R\$ 700 a R\$ 4.000/mês)



Projetos pelos quais Luã foi pago: | Projeto | Descrição | Período | |---|---| | 02.085 | Planejamento e Execução de Serviços Técnicos do IV/UFG | Mar-Jul/2025 | | 02.120 | Processo Seletivo MP-GO | Mai/2025-Jan/2026 | | 02.122 | Concurso Prefeitura de Posse/GO | Mar-Mai/2025 | | 02.123 | Câmara de Palmeiras de Goiás | Abr/2025 | | 02.130 | Concurso Padre Bernardo/GO | Jan-Fev/2026 | | **02.144** | **Gestão Visionária: IA para Concursos no IV/UFG | Ago/2025-Fev/2026 (R\$ 2.000-2.500/mês)** | | 02.145 | Vestibular UFG | Mar/2026 (R\$ 4.000 — 9 dias antes da prova) | | 02.151 | Concurso UFSCAR | Mar/2026 |

O projeto 02.144 — "IA para Concursos" — é o mais grave: remunera Luã mensalmente de agosto/2025 a fevereiro/2026, exatamente o período de elaboração das provas do concurso da Câmara. O nome do projeto já diz tudo: inteligência artificial para concursos — o servidor que recebe por isso é o mesmo que concorreu.

Além disso, foi realizado um comparativo entre os três primeiros colocados, no qual se verificou que Luã apresentou desempenho significativamente superior na disciplina de Conhecimentos Específicos de Administração — responsável por 80% da pontuação da prova e considerada a mais suscetível à antecipação por quem participa da elaboração ou possui acesso privilegiado ao conteúdo. O denunciante sustenta que tal situação viola o princípio constitucional da isonomia, ao comprometer a igualdade de condições entre os candidatos.

A gravidade dos fatos, segundo a denúncia, reside no fato de que o candidato aprovado em primeiro lugar exercia papel de liderança ativa na banca organizadora, participando de atividades como assinatura de contratos, representação institucional em eventos, edição de publicações oficiais e coautoria do planejamento estratégico. Consta ainda que ele participou de reuniões relacionadas à segurança e armazenamento das provas cerca de 31 dias antes de sua realização. Soma-se a isso a alegação de que seu cônjuge possui vínculos políticos, institucionais e financeiros com o presidente da Câmara, responsável pela contratação da banca organizadora.

Em síntese, o denunciante afirma que Luã Lírio integrava a liderança operacional do Instituto Verbena, entidade responsável pela elaboração, aplicação e divulgação dos resultados do concurso, o que teria lhe conferido acesso privilegiado a informações sensíveis do processo seletivo.

A denúncia também menciona o nome de Makes Paulo Marques, marido de Luã, que é Guarda Municipal de Goiânia. Segundo o relato, ele conhecia pessoalmente o presidente da Câmara antes do concurso e teria apoiado publicamente sua eleição, sendo este mesmo presidente o responsável pela contratação da banca organizadora.

Outro caso citado é o de Janyelle Pereira da Mata, servidora do Instituto Verbena/UFG, que atua como assessora de comunicação e jornalista, além de ter participado da coorganização de publicações oficiais e da revisão de linguagem do planejamento estratégico da instituição. Ela foi aprovada em 2º lugar para o cargo de Analista de Comunicação. O denunciante

argumenta que, devido à sua função, a candidata poderia ter tido acesso antecipado a informações internas, como cronogramas, retificações e outros processos, antes de sua divulgação oficial, em desacordo com as regras do edital, que proíbem a participação de pessoas com vínculo funcional ou técnico com a entidade organizadora.

Também foi mencionada a candidata Letícia de Araújo Bernardes, que exercia função remunerada e de confiança no Instituto Verbena simultaneamente à sua inscrição em concursos organizados pela entidade. Atuando como redatora de manuais de revisão e auxiliar pedagógica, ela integrava a equipe responsável pela padronização e qualidade técnica das provas, o que, segundo o denunciante, sugere possível acesso a metodologias e conteúdos restritos. A candidata foi aprovada em 6º lugar para o cargo de Revisor de Texto.

Nesse contexto, situações que evidenciem conflito de interesses, acesso privilegiado a informações ou quebra da igualdade de condições entre candidatos são aptas a comprometer a lisura do certame, podendo ensejar sua nulidade.

A participação em atividades institucionais, eventos oficiais e, possivelmente, em instâncias estratégicas da banca organizadora evidencia a existência de vínculo ativo, o que, por si só, é suficiente para comprometer a credibilidade do certame, especialmente diante de regras editalícias que vedam tal situação.

Ainda que não haja comprovação direta de acesso ao conteúdo das provas, a jurisprudência é firme no sentido de que a mera quebra da isonomia entre candidatos já é suficiente para macular a validade do concurso público, sendo desnecessária a demonstração de fraude efetiva.

Além disso, embora tenha sido formalmente cedido à Defensoria Pública do Estado de Goiás desde janeiro de 2025, cumpre destacar que a cessão de servidor público implica, como regra, o seu afastamento das funções no órgão de origem, passando o agente a atuar exclusivamente no órgão cessionário, ainda que mantido o vínculo funcional originário.

Nesse sentido, a manutenção de atuação simultânea junto ao Instituto Verbena/UFG, seja por meio de participação em eventos institucionais, representação oficial, execução de projetos ou eventual percepção de remuneração, revela possível desvirtuamento do instituto da cessão, indicando a persistência de vínculo funcional ativo de fato com a entidade organizadora do certame.

Desse modo, a alegada cessão não se mostra, por si só, suficiente para afastar a irregularidade apontada, especialmente se demonstrado que o servidor continuou exercendo atividades típicas do órgão de origem em período próximo à realização das provas.

No tocante às demais candidatas mencionadas, observa-se que, embora haja indícios de vínculo com a banca organizadora, os elementos disponíveis indicam reduzido impacto prático sobre o resultado do certame.

Isso porque Janyelle Pereira da Mata foi classificada em posição distante do número de vagas previstas para o cargo de Analista de Comunicação (150º

lugar), enquanto Letícia de Araújo Bernardes foi classificada em 6º lugar para o cargo de Revisor de Texto, que dispõe de 1 vaga para provimento imediato e 5 para cadastro de reserva.

Assim, embora tais situações devam ser objeto de apuração quanto à regularidade e à observância das normas editalícias, não se vislumbra, em princípio, influência direta e relevante no resultado final do certame, diferentemente do que se verifica em relação ao candidato classificado em 1º lugar.

Apesar de o denunciante ter suscitado a questão relativa à ausência de identificação biométrica no certame, verifica-se que tal mecanismo não constitui exigência legal obrigatória, tratando-se de medida facultativa a ser adotada pela banca organizadora, conforme previsto no edital. Sua utilização tem por finalidade reforçar os controles de identificação dos candidatos e a segurança do concurso.

Desse modo, a inexistência de biometria, por si só, não é suficiente para caracterizar irregularidade ou ensejar a nulidade do certame.

Diante desse cenário, os fatos apresentados revelam indícios consistentes de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa.

Dessa forma, mostra-se pertinente a requisição de esclarecimentos à autoridade competente, a fim de que sejam prestadas informações detalhadas acerca do vínculo mantido pelos candidatos, Luã Lírio de Souza Cruz, Janyelle Pereira da Mata e Letícia de Araújo Bernardes com o Instituto Verbena, especialmente no período que antecedeu a realização das provas.

Caso reste comprovada a existência de influência indevida no certame, poderão ser adotadas as medidas cabíveis, inclusive a eventual nulidade dos atos correspondentes, inclusive poderá haver a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável	Romário Barbosa Policarpo
Cargo	Presidente da Câmara
CPF	025.784.541-08
Conduta	Autorizar a contratação da banca organizadora e deixar de exercer a devida fiscalização sobre a execução do certame, permitindo a participação de candidatos com possível vínculo com a entidade organizadora, em afronta aos princípios da Administração Pública.
Período da conduta	2026
Nexo de causalidade	A ausência de mecanismos eficazes de controle e fiscalização quanto à verificação de vínculos entre candidatos e a banca organizadora possibilitou a participação de candidato em situação potencialmente irregular, comprometendo a lisura do certame..

Culpabilidade	É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude da sua conduta e que era exigível conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa)
Encaminhamento	Abertura de vista para manifestação do responsável. Posterior análise sobre a aplicação de multa, conforme previsto no art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007, no percentual de 1% a 25% sobre a base de cálculo estipulada (R\$ 12.338,35).

Responsável	Cassandra Arruda de Sousa Araújo
Cargo	Presidente da Comissão
CPF	598.834.561-15
Conduta	Deixar de adotar providências para verificar e impedir a participação de candidatos com vínculo com a banca organizadora, bem como homologar atos do certame sem a devida observância das regras editalícias.
Período da conduta	2026
Nexo de causalidade	A omissão na verificação de impedimentos permitiu a permanência de candidato em situação potencialmente irregular no certame, afetando a igualdade de condições entre os concorrentes.
Culpabilidade	É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude da sua conduta e que era exigível conduta diversa da que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.
Dispositivo legal/normativo violado	Art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa)
Encaminhamento	Abertura de vista para manifestação do responsável. Posterior análise sobre a aplicação de multa, conforme previsto no art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007, no percentual de 1% a 25% sobre a base de cálculo estipulada (R\$ 12.338,35).

Em resposta, a Diretora Executiva do Instituto Verbena, Profa. Dra. Claci Fátima Weirich Rosso informou que o servidor Luã Lírio de Souza Cruz foi formalmente requisitado pela Defensoria Pública da União, conforme Portaria publicada no Diário Oficial da União em 15/01/2025.

Esclareceu, ainda, que, em 15/12/2025, o servidor comunicou eventual situação de conflito de interesses e requereu seu afastamento integral de quaisquer atividades relacionadas ao concurso público da Câmara Municipal de Goiânia, por meio do Processo SEI nº 23070.064605/2025-67.

Segundo informado, após a comunicação formal, a Direção Executiva do Instituto Verbena/UFG determinou a adoção de providências administrativas imediatas. O setor de Gestão de Pessoas teria comunicado os demais setores da instituição acerca da necessidade de implementação das medidas cabíveis, enquanto a Coordenação de Tecnologia da Informação promoveu o bloqueio de acessos, restrição de informações e desativação de permissões relacionadas ao certame, conforme registrado no Documento SEI nº 6147607.

A defesa sustenta, assim, que, durante o período compreendido entre a contratação da banca organizadora e a realização das provas, o servidor já se encontrava formalmente requisitado pela Defensoria Pública da União e afastado de quaisquer atividades relacionadas ao concurso público.

Conforme a documentação apresentada, o candidato não teria participado da organização do certame, tendo sido afastado das atividades vinculadas ao concurso antes mesmo da assinatura do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Goiânia e o Instituto Verbena/UFG.

Aduziu-se, ainda, que os registros internos de bloqueio demonstrariam a inexistência de acesso do servidor a atividades relacionadas à elaboração, revisão, logística, segurança, armazenamento ou definição do conteúdo das provas.

Em atendimento à Decisão Monocrática, os responsáveis esclareceram, contudo, que o servidor permaneceu vinculado ao Instituto Verbena/UFG na condição de bolsista, em razão de sua expertise técnica, desempenhando atividades consideradas específicas e eventuais no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Institucional denominado “Gestão Visionária”, conforme previsto no respectivo Termo de Concessão de Bolsa.

Também foi informado que a alteração de lotação funcional decorreu de requisição administrativa regularmente formalizada, cujo ato foi juntado aos autos (f. 148).

Posteriormente, o Presidente da Câmara Municipal de Goiânia, Sr. Romário Barbosa Policarpo, e a Presidente da Comissão do Concurso, Sra. Cassandra Arruda de Sousa Araújo, apresentaram manifestações em consonância com os esclarecimentos prestados pelo Instituto Verbena/UFG.

Na sequência, foi apresentada réplica à manifestação preliminar do Instituto Verbena/UFG por representantes dos denunciantes. Contudo, em razão da ausência de parte da peça nos autos, não foi possível identificar integralmente os respectivos subscritores.

Na réplica, sustenta-se que, ao informar que somente em dezembro de 2025 houve o bloqueio dos acessos de Luã Lírio de Souza Cruz, o Instituto Verbena reconhecera que, até aquele momento, o servidor possuía acesso pleno a sistemas, ambientes físicos, materiais digitais e pessoas envolvidas na organização do concurso.

Os representantes afirmam que o processo de elaboração das provas, definição do conteúdo programático e estruturação do certame necessariamente antecede a publicação do edital. Assim, argumentam que, durante toda a fase de concepção e preparação do concurso, o servidor circulava livremente no Instituto Verbena/UFG, possuía acesso a sistemas internos, frequentava ambientes controlados e mantinha contato direto com os elaboradores das provas.

Segundo os denunciantes, a comunicação realizada em dezembro de 2025 não teria o condão de afastar eventual acesso prévio a informações privilegiadas, limitando-se apenas a formalizar o encerramento do período de acesso irrestrito, sem esclarecer quais informações teriam sido visualizadas, acessadas ou compartilhadas anteriormente.

Os representantes também alegam que o servidor permaneceu prestando serviços remunerados ao Instituto Verbena/UFG, na condição de bolsista e consultor, simultaneamente ao exercício de cargo cedido à Defensoria Pública da União, circunstância que, em tese, poderia caracterizar acumulação ilícita de cargos ou funções remuneradas, em afronta ao art. 118 da Lei nº 8.112/1990, além de eventual descumprimento de deveres funcionais perante o órgão de destino.

Alegam ainda que extratos do Portal da Transparência da UFG/FUNAPE demonstrariam que Luã Lírio de Souza Cruz recebeu ao menos 22 pagamentos do Instituto Verbena/UFG durante o período do concurso, a título de bolsas, diárias e remunerações vinculadas ao Projeto nº 02.085 ("Planejamento e Execução de Serviços Técnicos Especializados do Instituto Verbena/UFG") e a outros projetos relacionados à organização de concursos públicos.

Sustentam que o Instituto Verbena/UFG não negou a existência dos pagamentos, limitando-se a contextualizá-los como decorrentes de projetos de extensão, sem enfrentar especificamente a compatibilidade dessas atividades com o regime de 40 horas vinculado à cessão para a Defensoria Pública da União.

Os denunciantes também apontam que Makes Paulo Marques, esposo de Luã Lírio de Souza Cruz, teria recebido ao menos 13 pagamentos do Instituto Verbena/UFG durante o período do concurso, na condição de prestador de serviços de segurança armada em aplicações de provas.

Da mesma forma, alegam que Anthony Barbosa Lírio, sobrinho de Luã Lírio de Souza Cruz, foi contratado pelo Instituto Verbena/UFG, tanto como pessoa física quanto jurídica, tendo recebido ao menos 11 pagamentos no mesmo período.

Ao final, os representantes requereram:

a) a requisição, à UFG e à Defensoria Pública da União, de informações detalhadas acerca da compatibilidade entre o regime de trabalho do servidor (40 horas cedido à DPU) e as atividades remuneradas exercidas paralelamente no Instituto Verbena/UFG, com especificação dos valores recebidos, funções desempenhadas e eventual autorização formal para cumulação;

- b) a realização de perícia técnica independente nos sistemas de elaboração, guarda e controle de acesso às provas do concurso, com extração forense dos logs de acesso e preservação da cadeia de custódia, por órgão sem vínculo com o Instituto Verbena/UFG ou com a UFG;
- c) a notificação do Instituto Verbena/UFG para apresentação de esclarecimentos específicos acerca dos vínculos remuneratórios de Luã Lírio de Souza Cruz, Makes Paulo Marques e Anthony Barbosa Lírio;
- d) a suspensão cautelar do resultado do concurso, impedindo a posse do candidato Luã Lírio de Souza Cruz até a conclusão das investigações;
- e) o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Federal junto à UFG e à Corregedoria da Defensoria Pública da União para apuração de eventuais infrações funcionais relacionadas à possível acumulação ilícita de atividades remuneradas.

Em suas manifestações, os responsáveis reiteraram que o servidor não participou da organização do concurso público da Câmara Municipal de Goiânia, embora tenham reconhecido a manutenção de vínculo institucional na condição de bolsista em projeto específico vinculado ao Instituto Verbena/UFG.

A controvérsia, contudo, demanda análise cautelosa, especialmente porque envolve possível comprometimento da imparcialidade, da moralidade administrativa e da confiança pública na lisura do certame promovido pela própria instituição com a qual o candidato manteve vínculo ativo durante o período da requisição administrativa.

Cumpra registrar, inclusive, que os fatos narrados extrapolaram a esfera administrativa, alcançando repercussão pública e divulgação em veículos de imprensa, circunstância que reforça a necessidade de apuração transparente e tecnicamente fundamentada, em observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Embora os responsáveis tenham informado que o servidor não participou diretamente da elaboração, revisão, logística, segurança, armazenamento ou definição do conteúdo das provas, verifica-se que o vínculo institucional com o Instituto Verbena/UFG não foi integralmente interrompido após sua requisição para exercício junto à Defensoria Pública da União.

Em manifestação complementar, o denunciante sustentou que o servidor Luã Lírio de Souza Cruz não exercia função periférica na UFG, mas integrava ativamente a liderança operacional do Instituto Verbena/UFG.

#	Documento	O que prova
1	Jornal Oficial do Instituto Verbena/UFG (Nov/2025, ISBN 978-65-01-81824-5)	Luã Lírio figura como EDITOR-CHEFE da publicação oficial da instituição — cargo de líder
2	Matéria Oficial do IV/UFG no Site da Câmara Municipal (21/06/2023)	Luã Lírio representou o Instituto Verbena em visita à presidência da Câmara, sendo apresentada
3	Relatório de Gestão IV/UFG 2022 (Documento oficial interno da instituição)	Luã Lírio é listado como membro da equipe organizadora e participante da Comissão de P

Conforme documentação acostada aos autos, o servidor permaneceu vinculado ao projeto “Gestão Visionária: Inovações Estratégicas em Inteligência Artificial para Concursos no Instituto Verbena/UFG”, mediante concessão de bolsa destinada à realização de estudos e pesquisas, no âmbito de projeto executado junto à Fundação de Apoio à Pesquisa – FUNAPE, sob coordenação da Diretora Executiva do Instituto Verbena/UFG.

Tal circunstância evidencia que, mesmo após sua requisição para a Defensoria Pública da União, o servidor manteve relação institucional ativa com a entidade responsável pela organização do concurso público no qual posteriormente obteve aprovação em primeiro lugar.

Além disso, em manifestação complementar, o denunciante apresentou documentos indicando pagamentos realizados ao servidor por projetos vinculados ao Instituto Verbena/UFG entre 23/06/2025 e 26/02/2026, relacionados a concursos públicos, processos seletivos, planejamento e execução de serviços técnicos especializados e ao projeto “Gestão Visionária: Inovações Estratégicas em Inteligência Artificial para Concursos no Instituto Verbena/UFG”.

As notícias institucionais juntadas aos autos também indicariam participação reiterada do servidor em atividades representativas do Instituto Verbena/UFG durante o período da requisição administrativa.

Consta que o servidor participou:

- em 21/08/2025, do 3º Fórum Nacional Integrado de Segurança Pública, Defesa Civil e Trânsito, em Recife/PE;
- em 27/11/2025, do 85º Fórum Nacional de Secretarias Municipais de Administração das Capitais – FONAC, em Vitória/ES;
- em 23/01/2026, de reunião promovida pelo Instituto Verbena/UFG com representantes da Secretaria de Segurança e Direitos Humanos da UFG; e,
- em 10/03/2026, da 1ª edição do Fórum Estadual de Secretarias de Administração e Gestão da Paraíba – FESAG Paraíba, em Campina Grande/PB, ocasião em que, segundo notícia institucional, representou oficialmente o Instituto Verbena/UFG.

O denunciante, em sua manifestação complementar, apontou as viagens realizadas pelo servidor apresentando o portfólio de concursos públicos do Instituto Verbena para Prefeitura e Câmaras Municipais:

EVIDÊNCIA 3 - ASSESSOR COMERCIAL: VENDIA CONCURSOS PELO BRASIL

As publicações do site do IVUFG revelam que Lua Lirio não era apenas um servidor administrativo qualquer. Ele era o ASSESSOR COMERCIAL da banca - o profissional que viajava pelo Brasil apresentando o portfólio de concursos públicos do Instituto Verbena para prefeituras e câmaras municipais. Registros documentados no próprio site do IVUFG:

>> FESAG Paraíba - Campina Grande/PB (10/03/2026)

"assessor comercial da unidade, Rafael Andrade, e o servidor da UFG Lua Lirio"
institutoverbena.ufg.br/n/199177

>> 85. FONAC - Vitória/ES (27/11/2025)

"a presença da diretora executiva Cláudia F. Weirich Rossi, do servidor Lua Lirio"
institutoverbena.ufg.br/n/196796

>> Summit Cidades 2025 - Florianópolis/SC (junho/2025)

Lua Lirio ao lado da diretora executiva e diretora administrativa.
institutoverbena.ufg.br/n/192337

>> Reunião com Ministério Público do Acre e Prefeitura de Rio Branco/AC

"Lua Lirio - Assessor Comercial do Instituto Verbena/UFG"
institutoverbena.ufg.br/n/173558

>> 80. FONAC - Rio Branco/AC

"Para o Assessor Comercial Lua Lirio, que representou a Diretoria do IVUFG, o ponto principal foi apresentar nosso portfólio de serviços para gestores de vários Estados."
institutoverbena.ufg.br/n/173560

>> Assinatura de Contrato de Concurso - Prefeitura de Padre Bernardo/GO

Lua Lirio presente como coordenador da Assessoria Comercial.
padrebernardo.go.gov.br/assinatura-do-contrato-do-concurso-publico/

Lua Lirio era o rosto comercial da banca. Conhecia todos os processos internos de elaboração de concursos. Representava o IVUFG em contratos com prefeituras e câmaras. E foi ele quem ficou em 1. lugar no concurso da Câmara de Goiânia.

Tais elementos sugerem, em tese, manutenção de atuação institucional contínua em favor do Instituto Verbena/UFG, extrapolando eventual colaboração acadêmica residual ou atividade técnica esporádica.

Nesse contexto, destaca-se que a requisição administrativa prevista no art. 93 da Lei nº 8.112/1990 pressupõe o deslocamento do exercício funcional do servidor para o órgão requisitante, permanecendo o vínculo funcional com o órgão de origem, porém sob nova subordinação administrativa, controle de frequência e prestação regular de serviços perante o órgão de destino.

Assim, embora a manutenção de vínculo acadêmico ou eventual colaboração institucional não configure, por si só, irregularidade automática, a continuidade de atividades institucionais representativas em favor do órgão de origem durante a vigência da requisição demanda análise mais aprofundada quanto à compatibilidade com a finalidade do instituto, sobretudo diante da relevância das funções desempenhadas e da natureza das atividades desenvolvidas.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia não se limita à verificação de eventual acesso indevido a informações sigilosas do concurso. A situação também envolve a preservação da credibilidade, da transparência e da confiança pública no certame, especialmente considerando que o candidato aprovado em primeiro lugar mantinha vínculo institucional ativo com a própria entidade organizadora do concurso.

Ademais, o denunciante afirma que Makes Paulo Marques, esposo de Luã Lírio de Souza Cruz, possuía alinhamento político com Romário Policarpo em pautas relacionadas à PEC da Segurança Pública e teria atuado junto

ao Instituto Verbena/UFG como bolsista comercial, participando da prospecção e celebração de contratos de concursos públicos.

Segundo alegado, ele teria participado da apresentação institucional do portfólio de concursos do Instituto Verbena/UFG à Câmara Municipal de Goiânia em período anterior à contratação da banca organizadora.

Também foi informado que Makes Paulo Marques atuaria como prestador de serviços de segurança armada em aplicações de provas promovidas pelo Instituto Verbena/UFG.

O denunciante acrescenta que Luã Lírio de Souza Cruz e Makes Paulo Marques receberam pagamentos vinculados ao Projeto nº 02.085, apontado como estrutura operacional do Instituto Verbena/UFG utilizada na organização de concursos públicos, elaboração de provas, logística e demais atividades sujeitas a sigilo e confidencialidade.

Embora os elementos apresentados até o momento não sejam suficientes, isoladamente, para comprovar fraude ou manipulação do resultado do certame, constituem indícios relevantes acerca da possível manutenção de atividades paralelas junto ao Instituto Verbena/UFG durante a vigência da requisição administrativa, bem como quanto à necessidade de melhor esclarecimento sobre a extensão do vínculo institucional mantido pelo servidor com a banca organizadora.

Dessa forma, revela-se pertinente a realização de diligências complementares destinadas ao esclarecimento da natureza das atividades desempenhadas pelo servidor junto ao Instituto Verbena/UFG durante o período da requisição administrativa, especialmente quanto à compatibilidade entre as atribuições exercidas no âmbito da bolsa vinculada ao projeto "Gestão Visionária" e o exercício funcional perante a Defensoria Pública da União.

Conforme Termo de Concessão de Bolsa acostado aos autos, verifica-se que o servidor percebeu bolsa mensal no valor de R\$ 2.500,00, no período de 01/10/2025 a 31/12/2025, com carga horária semanal de 20 horas, vinculada a projeto executado junto à FUNAPE sob coordenação da Diretora Executiva do Instituto Verbena/UFG.

Nesse cenário, mostra-se necessária a obtenção de esclarecimentos complementares quanto à efetiva natureza das atividades desempenhadas, controle de frequência, compatibilidade de horários com o exercício perante a Defensoria Pública da União, da eventual autorização do órgão requisitante e do custeio de viagens, diárias e demais despesas relacionadas às atividades institucionais realizadas em nome do Instituto Verbena/UFG durante a vigência da requisição administrativa.

No que se refere à candidata **SRA. JANYELLE PEREIRA DA MATA**, consta nos autos que ela exerceu a função de Assessora de Comunicação do Instituto Verbena/UFG, mediante contratação celetista intermediada pela FUNAPE, no período de 07/08/2024 a 18/02/2026, conforme documentação acostada.

Segundo esclarecimentos prestados pelos responsáveis, a candidata não possuía acesso a sistemas internos relacionados à elaboração de provas, editais ou contratos, tendo desempenhado exclusivamente atividades de comunicação institucional, tais como publicação de matérias, produção de materiais de divulgação e relacionamento com a imprensa, nos termos das atribuições previstas em seu contrato de trabalho.

Embora o denunciante alegue possível irregularidade em razão do vínculo da candidata com o Instituto responsável pela organização do certame, os elementos constantes dos autos não evidenciam sua participação em atividades sensíveis relacionadas à elaboração, revisão, segurança, correção ou definição do conteúdo das provas.

A documentação apresentada demonstra que as funções exercidas pela candidata possuíam natureza eminentemente administrativa e comunicacional, inexistindo comprovação de acesso a banco de questões, sistemas restritos, ambientes sigilosos ou informações privilegiadas relacionadas ao concurso.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento concreto capaz de indicar favorecimento indevido ou interferência no resultado do certame, especialmente considerando que a candidata obteve classificação distante das primeiras colocações, circunstância que enfraquece a hipótese de eventual manipulação em seu benefício.

Em juntada complementar, o denunciante apresentou a Portaria nº 3566/24 (f. 3630-3633), por meio da qual a servidora Janyelle foi designada para compor a Comissão de Heteroidentificação da UFG. Também foi acostado dossiê funcional indicando que a candidata atuava como Assessora de Comunicação e Jornalista do Instituto Verbena, participando de atividades como coorganização de publicação oficial, revisão de linguagem em planejamento estratégico e manutenção de vínculo formal com a UFG.

Conforme informado, a candidata participou do certame, tendo sido classificada em 21º lugar. O denunciante sustenta que haveria conflito de interesses em razão do vínculo laboral mantido com o Instituto Verbena, organizador do concurso da Câmara Municipal de Goiânia, alegando afronta aos princípios da isonomia e da lisura do certame. Argumenta, ainda, que, na condição de Assessora de Comunicação, a candidata poderia ter acesso privilegiado a informações internas, cronogramas, retificações e procedimentos administrativos antes de sua divulgação oficial, além de destacar que o edital veda a participação de pessoas com vínculo funcional ou técnico com a entidade organizadora.

Todavia, apesar das alegações apresentadas, esta Secretaria entende que os elementos constantes dos autos não demonstram a ocorrência de acesso privilegiado a informações sensíveis do concurso, tampouco favorecimento indevido à candidata, especialmente considerando sua classificação na 150ª posição. Ainda que se reconheça a inadequação da participação, em tese, de pessoa vinculada à entidade organizadora em certame por ela promovido, não há comprovação concreta de prejuízo à lisura do procedimento ou de violação capaz de comprometer a validade do concurso.

Dessa forma, infere-se possível improcedência da denúncia em relação à servidora Janyelle Pereira da Mata.

Página 19 de 34

Quanto à **SRA. LETÍCIA ARAÚJO BERNARDES**, consta dos autos que a candidata atuou como bolsista do Instituto Verbena/UFG até dezembro de 2025, desempenhando atividades de revisão de linguagem em materiais institucionais, tais como manuais, resoluções e relatórios de gestão.

Segundo informado pelos responsáveis, suas atividades possuíam caráter eventual e não estavam relacionadas à operacionalização de concursos públicos, não lhe sendo permitido acesso a sistemas informatizados, bancos de dados, ambientes restritos ou informações referentes ao concurso da Câmara Municipal de Goiânia. Informaram, ainda, que a bolsista não participou de etapas de elaboração, revisão técnica, organização, logística ou aplicação do certame.

Ressaltaram, por fim, que o Instituto Verbena/UFG adota protocolos internos de segurança da informação e segregação de funções, bem como que a referida bolsista atuou em condições semelhantes em outros concursos conduzidos pela instituição.

Posteriormente, o denunciante informou que a servidora teria sido responsável pela elaboração do Manual de Revisão de Linguagem do Instituto Verbena, documento interno utilizado para padronização de provas e editais. Alegou, ainda, que a candidata participou de diversos certames organizados pela mesma instituição na qual prestava serviços.

Aduziu também que a servidora exercia atividades de “auxiliar pedagógica”, “organizadora” e “redatora”, simultaneamente à sua inscrição em concursos públicos realizados pela instituição, circunstância que, em tese, poderia proporcionar acesso potencial a metodologias internas ou conteúdos restritos. Destacou, ainda, que os editais vedam expressamente a participação de servidores, funcionários ou colaboradores vinculados à banca organizadora.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, embora não haja elementos suficientes para evidenciar comprometimento da lisura global do certame ou justificar a anulação do concurso público, verifica-se situação específica envolvendo a candidata Letícia Araújo Bernardes que demanda tratamento individualizado.

Isso porque a manutenção de candidata vinculada à instituição organizadora do certame, em possível afronta à vedação prevista no edital, compromete a observância dos princípios da isonomia, moralidade administrativa e imparcialidade, sobretudo diante das atividades desempenhadas no âmbito do Instituto Verbena/UFG e da classificação obtida no concurso.

Dessa forma, infere-se possível procedência da denúncia no ponto, para fins de vedação de eventual nomeação da candidata Letícia Araújo Bernardes no referido certame, sem prejuízo da preservação da validade do concurso em relação aos demais candidatos e cargos.

2.2.2 – Da denúncia sobre possível existência de vínculos profissionais e de proximidade entre o candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes e avaliadores designados para prova prática do cargo de Técnico em Iluminação

O denunciante apresentou denúncia apontando supostas irregularidades na fase de prova prática do cargo de Técnico em Iluminação.

Relata que a etapa prática do certame foi realizada entre os dias 09 e 14 de abril de 2026, nas dependências da Escola de Música e Artes Cênicas da Universidade Federal de Goiás (EMAC/UFG), local vinculado à própria instituição responsável pela organização do concurso. Informa que o Resultado Final da prova prática foi publicado em 27/04/2026, ocasião em que o candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes obteve nota máxima (100 pontos), sendo o único entre os 16 candidatos convocados a alcançar tal pontuação, o que lhe garantiu a 1ª colocação final no certame.

Segundo a denúncia, o candidato possuiria vínculos profissionais, institucionais e pessoais com os avaliadores responsáveis pela aplicação da prova prática, Rodrigo Costa Assis e Allan Lourenço da Silva, bem como com a própria UFG, banca organizadora do concurso.

Sustenta que Marcus Vinicius é servidor da UFG, exercendo funções vinculadas à instituição, inclusive como Professor Substituto no Curso de Artes Cênicas e Assistente Administrativo, além de já ter atuado como Coordenador Técnico do Centro Cultural UFG.

Em relação ao avaliador Rodrigo Costa Assis, alega que ambos participaram conjuntamente de comissão organizadora de evento promovido pela UFG, além de terem trabalhado em espetáculos e projetos culturais relacionados à iluminação cênica. Afirma também que, em conteúdo audiovisual disponibilizado publicamente, o próprio candidato declara ter aprendido iluminação cênica com o referido avaliador.

Quanto ao avaliador Allan Lourenço da Silva, o denunciante informa que ambos atuaram simultaneamente como docentes na Escola do Futuro em Artes Basileu França, na área de iluminação cênica, sustentando a existência de vínculo profissional direto entre avaliador e avaliado. Acrescenta que conteúdos audiovisuais públicos demonstrariam relação de proximidade profissional e pessoal entre o candidato e os avaliadores.

A denúncia aponta ainda que a realização da prova prática nas dependências da EMAC/UFG teria proporcionado ao candidato vantagem indevida, uma vez que ele já teria atuado tecnicamente no local em projetos anteriores, possuindo familiaridade com o espaço físico e com os equipamentos utilizados.

Diante desse contexto, o denunciante sustenta possível afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e imparcialidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal, requerendo a instauração de procedimento de fiscalização, a notificação da Câmara Municipal de Goiânia e da UFG para apresentação de esclarecimentos acerca da designação dos avaliadores e da ausência de impedimento do candidato, bem como a suspensão cautelar da homologação do resultado final do certame até a conclusão das apurações.

Inicialmente, registra-se que tanto os avaliadores indicados quanto o candidato avaliado possuem vínculo funcional com a Universidade Federal de Goiás (UFG), instituição à qual se vincula o Instituto Verbena, responsável pela organização e execução do certame, não se tratando,

portanto, de relação com entidade privada, mas de vínculo no âmbito da administração pública federal.

Além disso, o denunciante aponta a existência de vínculos profissionais e de proximidade entre o candidato Marcus Vinicius Pantaleão Gomes e os avaliadores designados, com referência à participação conjunta em projetos, eventos acadêmicos e atividades relacionadas à iluminação cênica, bem como a registros públicos que indicariam convivência e reconhecimento profissional entre os envolvidos.

Diante do conjunto de informações apresentadas, verifica-se a necessidade de melhor esclarecimento dos fatos, especialmente quanto à eventual ocorrência de impedimento, suspeição ou comprometimento da imparcialidade na composição da banca examinadora, bem como quanto à compatibilidade dos vínculos apontados com os princípios que regem a Administração Pública e os certames públicos.

Assim, faz-se necessária a oitiva dos responsáveis, a fim de que prestem esclarecimentos detalhados acerca: da relação funcional dos avaliadores com a instituição organizadora; da existência e extensão dos vínculos profissionais ou acadêmicos entre o candidato e os avaliadores; e das medidas adotadas para assegurar a imparcialidade e a isonomia na aplicação da prova prática do certame.

2.2.3 – Denúncia acerca de possíveis irregularidade ocorridas durante a aplicação da prova.

O denunciante observou diversas falhas graves nos protocolos de segurança, que podem comprometer a lisura do concurso público.

1. Ausência de fiscalização por detector de metais: Não houve qualquer procedimento de inspeção com detector de metais na entrada ou durante a aplicação da prova, permitindo o ingresso de candidatos portando dispositivos eletrônicos sem controle.

2. Inexistência de identificação biométrica: Não foi realizado procedimento de identificação biométrica dos candidatos, fragilizando o controle de identidade e abrindo margem para possíveis fraudes.

3. Organização inadequada dos candidatos em sala: Foi permitido aos candidatos escolherem livremente seus assentos, sem qualquer organização prévia, o que potencialmente facilita comunicação indevida.

4. Fragilidade na fiscalização quanto a possíveis dispositivos ocultos: Candidatos puderam permanecer com cabelo solto, sem qualquer procedimento adicional de verificação, o que pode facilitar o uso de dispositivos eletrônicos ocultos.

5. Controle ineficiente de acesso ao banheiro: Por volta das 17:00 horas, ao me dirigir ao banheiro, constatei a presença simultânea de outro candidato no local, sem fiscalização adequada, o que configura situação atípica e potencialmente facilitadora de troca de informações ou uso de meios ilícitos.

6. Relatos consistentes em outros locais de prova: Em conversa com outros candidatos que realizaram a prova em instituições como UNIP e PUC, foram

relatadas falhas semelhantes, indicando possível padrão generalizado de deficiência na fiscalização.

7. Declaração de fiscal quanto à tolerância com celulares: Segundo relato de uma candidata, um fiscal teria afirmado que, caso algum celular tocasse durante a prova, não haveria desclassificação do candidato. Tal conduta, se confirmada, é extremamente grave, pois contraria as regras usuais de concursos públicos, que proíbem terminantemente o uso ou porte ativo de aparelhos eletrônicos; compromete a isonomia entre os candidatos; levanta suspeitas quanto à permissividade da banca diante de possíveis fraudes.

Não há regra legal que imponha obrigatoriamente o uso de detector de metais ou identificação biométrica em concursos públicos. Essas medidas são mecanismos de segurança opcionais, podendo ser adotadas pela banca conforme critérios de conveniência e estrutura disponível. O essencial é que a organização assegure meios adequados de controle, fiscalização e prevenção ao uso indevido de aparelhos eletrônicos, garantindo isonomia, legalidade e lisura.

Permitir que os candidatos escolham seus assentos livremente também não constitui irregularidade legal, mas a banca deve assegurar que a liberdade de escolha não comprometa o controle de comunicação entre candidatos.

As situações observadas relacionadas à fiscalização de dispositivos eletrônicos e ao controle de acesso a banheiros representam fragilidades potenciais e justificam apuração sobre os protocolos adotados pela banca.

Diante das observações apresentadas acerca da possível fragilidade na fiscalização quanto ao uso de dispositivos eletrônicos durante a prova, solicita-se que a banca organizadora ou responsável pelo concurso público apresente esclarecimentos detalhados sobre os procedimentos adotados para controle de aparelhos eletrônicos.

Especificamente, requer-se informação sobre: inspeção na entrada e durante a aplicação da prova; medidas preventivas para candidatos portando dispositivos ocultos; controle de movimentação dos candidatos em áreas como banheiros; e quaisquer protocolos adicionais utilizados para assegurar a isonomia e a lisura do certame.

III – DA RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

O Ministério Público de Goiás (MPGO) recomendou a suspensão imediata, **por 90 dias**, do concurso da Câmara Municipal de Goiânia para investigar possíveis irregularidades. Entre as denúncias estão falhas de segurança durante as provas e suspeitas de favorecimento a candidatos ligados ao Instituto Verbena, responsável pela organização do certame.

Um dos casos envolve um candidato aprovado em 1º lugar para o cargo de administrador, que teria atuado no próprio Instituto Verbena antes da prova, além de possuir familiares ligados à instituição. Outra candidata, aprovada em 6º lugar para o cargo de Revisor de Texto, presta serviços habitualmente à banca e seria amiga próxima de uma das responsáveis pela revisão de texto do próprio concurso. O MP apontou ainda que diversos aprovados possuem relações com o Verbena, a UFG ou a própria Câmara.

Segundo o MP, os mecanismos de segurança adotados não garantiam o sigilo adequado das provas. Diante dos indícios, o órgão recomendou a suspensão de todos os cargos do concurso até a conclusão das apurações. A Câmara tem dez dias para informar se acatará a medida.

Cumprir destacar que a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás e a competência constitucional desta Corte de Contas possuem naturezas institucionais distintas, embora complementares. A recomendação expedida pelo MPGO insere-se no âmbito de suas atribuições de controle da legalidade e defesa da ordem jurídica, não vinculando, contudo, o exercício da competência administrativa e fiscalizatória própria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, compete ao TCM exercer o controle externo da Administração Pública municipal, inclusive quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade de concursos públicos e atos de admissão de pessoal. Trata-se de competência autônoma, especializada e independente, que autoriza esta Corte a formar sua própria convicção a partir dos elementos constantes dos autos, podendo, inclusive, adotar providências cautelares, instrutórias ou decisórias distintas daquelas sugeridas ou recomendadas por outros órgãos de controle.

Assim, eventual adoção, rejeição ou modulação das medidas propostas pelo Ministério Público Estadual não configura conflito institucional, mas expressão legítima da independência funcional e decisória inerente aos diferentes sistemas de controle, os quais podem atuar de forma simultânea e complementar, sem prejuízo recíproco de suas atribuições constitucionais.

Não obstante a autonomia institucional desta Corte em relação às medidas recomendadas pelo Ministério Público do Estado de Goiás, os elementos até o momento apresentados revelam indícios suficientemente relevantes para justificar, em sede cautelar, a adoção de providências preventivas por parte do Tribunal de Contas.

IV – DA MEDIDA CAUTELAR

Com efeito, as notícias de possíveis falhas na cadeia de segurança do certame, somadas às suspeitas de favorecimento envolvendo candidatos com vínculos pretéritos, profissionais ou familiares com a banca organizadora, possuem potencial para comprometer a credibilidade, a isonomia e a legitimidade do concurso público, valores diretamente tutelados pelo controle externo.

Nesse contexto, a concessão de medida cautelar destinada à suspensão temporária dos atos relacionados ao concurso mostra-se juridicamente adequada e prudente, não como antecipação de juízo definitivo de irregularidade, mas como instrumento de preservação da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da confiança pública, da igualdade entre os candidatos e da própria utilidade da atuação fiscalizatória desta Corte.

A adoção da cautelar também se justifica pela necessidade de evitar o agravamento do quadro fático e jurídico, especialmente diante do risco de

consolidação de situações potencialmente irreversíveis, como nomeações, posses e exercício funcional fundados em certame cuja higidez ainda se encontra sob apuração. Trata-se, portanto, de medida orientada pelos princípios da precaução administrativa, da autotutela preventiva e da proteção ao interesse público, preservando-se a efetividade do controle externo e a integridade do concurso até o completo esclarecimento dos fatos.

Diante do conjunto de denúncias apresentadas nos autos, as quais apontam possíveis irregularidades envolvendo vínculos entre candidatos, avaliadores e a instituição organizadora do certame, bem como indícios de eventual comprometimento da imparcialidade em etapas sensíveis do concurso público, especialmente na fase de prova prática, revela-se necessária a adoção de medida cautelar apta a resguardar a lisura do procedimento e a preservação do interesse público.

Registre-se que as alegações, embora ainda pendentes de comprovação definitiva, são dotadas de gravidade suficiente para justificar a atuação preventiva desta Corte, notadamente diante da necessidade de assegurar a observância dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, verifica-se que os fatos narrados não se restringem a aspectos pontuais, mas envolvem potenciais relações institucionais e profissionais entre agentes envolvidos na organização, execução e avaliação do certame, o que demanda aprofundamento das apurações, inclusive quanto à eventual existência de impedimentos ou suspeições não formalmente declaradas.

Nesse contexto, e em consonância com a recomendação ministerial, entende-se pertinente a concessão de medida cautelar de suspensão do concurso público pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de viabilizar a completa instrução processual, a requisição de informações complementares e a realização das diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

A medida não possui caráter punitivo, mas eminentemente acautelatório, voltado à preservação da utilidade do provimento final, à prevenção de eventuais danos de difícil reparação e à garantia da regularidade e legitimidade do certame.

Dessa forma, mostra-se razoável e proporcional a suspensão temporária do concurso público, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até a conclusão das diligências e a adequada análise das irregularidades apontadas nos autos.

V – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta entendimento no sentido de que:

I. Preliminarmente, diante do extenso acervo documental já acostado aos autos e visando assegurar a adequada condução da instrução processual, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, seja a presente denúncia admitida com delimitação do escopo processual, conforme se expõe no item 2.1 e no item 2.1.1, ambos da fundamentação deste despacho;

II. ainda, preliminarmente, Seja deferida medida cautelar, em vista do preenchimento dos requisitos legais, intimando-se o(s) responsável(is) ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO, Presidente da Câmara e CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO, Presidente da Comissão e CLACI FÁTIMA WERICK ROSSO, Diretora Executiva do INSTITUTO VERBENA para determinar a **imediate SUSPENSÃO do concurso público pelo período de 90 dias**, ou até que esta Corte decida sobre o mérito da cautelar, vale dizer, até que constate o perecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;

III. concomitantemente, sejam os responsáveis do **ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO, PRESIDENTE DA CÂMARA** e **CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO, PRESIDENTE DA COMISSÃO** e **CLACI FÁTIMA WERICK ROSSO, DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO VERBENA**, notificados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da LOTCM:

a) prestem esclarecimentos acerca da natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, Luã Lírio de Souza Cruz, perante o Instituto Verbena/UFG durante o período da requisição, especialmente quanto à compatibilidade entre as atribuições exercidas no âmbito da bolsa vinculada ao projeto “Gestão Visionária: Inovações Estratégicas em Inteligência Artificial para Concursos no Instituto Verbena/UFG” e o exercício funcional perante a Defensoria Pública da União, (item 2.1);

b) prestem esclarecimentos detalhados acerca: da relação funcional dos avaliadores (Rodrigo Costa Assis e Allan Lourenço da Silva) com a instituição organizadora; da existência e extensão dos vínculos profissionais ou acadêmicos entre o candidato (Marcus Vinícius Pantaleão Gomes) e os avaliadores; e das medidas adotadas para assegurar a imparcialidade e a isonomia na aplicação da prova prática do certame, (item 2.3);

c) prestem informações sobre a inspeção na entrada e durante a aplicação da prova; medidas preventivas para candidatos portando dispositivos ocultos; controle de movimentação dos candidatos em áreas como banheiros; e quaisquer protocolos adicionais utilizados para assegurar a isonomia e a lisura do certame, (item 2.5);

d) apresentem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator para as providências que entender cabíveis, com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

(...)

É o relatório.

O deferimento de medida cautelar por este Tribunal exige a presença dos requisitos elencados no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO), quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Ademais, a fixação dos procedimentos necessários para sua adoção, como o devido detalhamento, foi realizada pelo art. 285 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação não cuida de análise definitiva de mérito, visto que se trata de análise preliminar quanto à necessidade ou não de concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do procedimento de Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 01/2025 e organizado pelo Instituto Verbena da Universidade Federal de Goiás.

Pois bem. Em relação à probabilidade do direito, consoante a manifestação da Especializada, esta Relatoria entende que é provável o direito alegado, porquanto verificou-se possível conflito de interesses e violação ao princípio da isonomia e às regras do edital, decorrentes da participação e aprovação, no concurso público da Câmara Municipal de Goiânia, de candidatos quem possuem vínculo profissional estreito e ativo com a banca organizadora.

O caso mais emblemático refere-se ao candidato Luã Lírio de Souza Cruz, aprovado em 1º lugar para o cargo de administrador. Conforme consta dos documentos acostados na denúncia, o candidato manteve vínculo institucional ativo e remunerado com o Instituto Verbena/UFG em período contemporâneo à elaboração do certame.

Destaca-se, nesse ponto, que embora o candidato tenha sido formalmente cedido à Defensoria Pública desde janeiro de 2025, as evidências

indicam que ele manteve uma rotina institucional ativa e estratégica na banca organizadora do concurso.

Nesse sentido, destaca-se que o candidato: atuou como editor-chefe do Jornal Oficial do Instituto Verbena em novembro de 2025, período de elaboração do edital; participou de viagens institucionais representando a banca; percebeu bolsa mensal, no período de 01/10/2025 a 31/12/2025, vinculada a projeto executado junto à FUNAPE sob coordenação da Diretora Executiva do Instituto Verbena/UFG.

Nota-se, ademais, ainda no que se refere ao candidato Luã Lírio de Souza Cruz, que este apresentou desempenho significativamente superior aos demais candidatos na disciplina de conhecimentos específicos, que corresponde a 80% da nota e seria a área mais suscetível a favorecimentos por quem participou da estruturação técnica da prova.

Em relação à candidata Sra. Letícia de Araújo Bernardes, classificada em 6º lugar no concurso público para o cargo de revisor de texto, verificou-se que ela exercia função remunerada no Instituto Verbena simultaneamente à sua inscrição no concurso.

Conforme consta dos documentos que compõe os autos, a candidata atuou como bolsista até dezembro de 2025, desempenhando papéis como: redatora de manuais de revisão, responsável por documentos internos utilizados para a padronização de provas e editais; auxiliar pedagógica e organizadora, integrando a equipe que cuidava da qualidade técnica das avaliações.

Percebe-se, portanto, que a candidata possuía vínculo direto e remunerado com o Instituto Verbena/UFG no período em que se realizou o concurso público e exerceu atribuições, como bem pontuado pela Especializada, que não são meramente acessórias, mas que guardam relações com a estrutura técnica e metodológica das provas organizadas pela instituição.

Nesse passo, acompanhando a Especializada, esta Relatoria entende que há indícios suficientes nos autos para demonstrar a possibilidade de existência de irregularidades na participação dos candidatos Luã Lírio de Souza Cruz e Letícia

de Araújo Bernardes no concurso público realizado pela Câmara Municipal de Goiânia.

Por outro lado, em relação a candidata Sra. Janyelle Pereira da Mata, classificada em 21º lugar no concurso público para o cargo de analista de comunicação, segundo consta da denúncia, ela seria servidora do Instituto Verbena/UFG, tendo atuado como assessora de comunicação e jornalista no período de 07/08/2024 a 18/02/2026. Assim, os documentos trazidos aos autos confirmam a existência de um vínculo funcional da candidata com o Instituto Verbena/UFG no período de realização do concurso público.

Contudo, os esclarecimentos prestados indicam que suas funções possuíam natureza exclusivamente administrativa e comunicacional. Ao que parece, a candidata não possuía acesso aos sistemas internos de elaboração de provas, bancos de questões, segurança ou armazenamento de conteúdos sigilosos do certame.

Assim, embora tenha sido demonstrado o vínculo da candidata com o Instituto Verbena/UFG no período de realização do concurso público, até o presente momento não foram encontrados elementos concretos que indiquem o acesso a informações privilegiadas ou interferência no resultado final por parte da candidata. Contudo, trata-se de análise realizada em sede de preliminar, de modo que a situação da candidata ainda será verificada em análise de mérito.

No que se refere aos indícios de irregularidade na etapa prática para o cargo de técnico em iluminação, a denúncia aponta a existência de vínculos profissionais pretéritos e de proximidade entre o candidato Marcus Vinícius Pantaleão Gomes e os examinadores da prova prática Rodrigo Costa Assis e Allan Lourenço da Silva.

Conforme bem asseverado pela especializada, a prova prática, por sua própria natureza, confere ao avaliador uma margem de discricionariedade que exige, em contrapartida, um distanciamento absoluto entre quem julga e quem é julgado, de

modo que a eventual existência de vínculo entre candidatos e examinadores poderá ensejar desconfiança quanto a imparcialidade do certame.

Nesse sentido, esta Relatoria acompanha o entendimento da Especializada quanto a este item, no sentido de que existem indícios nos autos quanto a existência de irregularidades na etapa prática para o cargo de técnico em iluminação.

Outrossim, no que se refere as possíveis irregularidade ocorridas durante a aplicação da prova, os relatos de candidatos e os registros constantes na denúncia apontam para suposta falhas na fiscalização e na segurança operacional do Instituto Verbena/UFG: uso indevido de aparelhos eletrônicos e falha de fiscalização, ausência de bloqueadores de sinal e detectores de metal, quebra do sigilo e saída antecipada com cadernos de prova, ineficiência da fiscalização de sala.

A mera possibilidade de que tais fatos tenham ocorrido, quando analisados em conjunto com os vínculos de candidatos com a banca, reforçam a tese de que o certame possa ter sido comprometido, visto que não são seriam ocorrências isoladas, mas de falhas de segurança que permitiriam a vulnerabilidade do concurso.

Nesse passo, esta Relatoria entende que o direito alegado possui plausibilidade jurídica, visto que, em juízo preliminar, constata-se possíveis falhas na cadeia de segurança do certame, somadas às suspeitas de favorecimento envolvendo candidatos com vínculos pretéritos, profissionais ou familiares com a banca organizadora, que possuem potencial para comprometer a credibilidade, a isonomia e a legitimidade do concurso público, valores diretamente tutelados pelo controle externo.

Em relação ao perigo da demora, a demora na intervenção poderá ensejar o agravamento do quadro fático e jurídico, especialmente diante do risco de consolidação de situações potencialmente irreversíveis, como nomeações, posses e exercício funcional de servidores, visto que fundadas em certame cuja higidez ainda se encontra sob apuração.

Nesse sentido, entende-se presente o perigo da demora.

Necessário destacar, ainda, a existência dos Autos Extrajudiciais nº 202600152214 da 78ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, em que foi proferida a Recomendação nº 1/2026, no sentido de recomendar suspensão imediata, por 90 dias, do concurso da Câmara Municipal de Goiânia para investigar possíveis irregularidades.

Nota-se que, no âmbito do procedimento supracitado, são citados diversos outros candidatos que, possivelmente, participaram concurso público em apreço e mantinham relações com o Instituto Verbena, com a Universidade Federal de Goiás ou com a Câmara Municipal de Goiânia.

Nesse sentido, embora a presente análise preliminar tenha se limitado à situação individual dos Sr(a)s Luã Lírio de Souza Cruz, Letícia de Araújo Bernardes, Janyelle Pereira da Mata, em razão do conteúdo apresentado na denúncia, esta Relatoria entende que a presente medida cautelar deve-se estender a todos os cargos do concurso público, a fim de se resguardar a sua credibilidade, isonomia e legitimidade.

Pelo exposto, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, esta Relatoria entende que restaram demonstrados os pressupostos autorizadores para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Dessa forma, esta Relatoria, *ad referendum* do Pleno, nos termos do art. 288 do Regimento Interno deste Tribunal, DEFERE o pedido de medida cautelar, sem oitiva da parte, em razão da presença dos requisitos autorizadores, para:

I. determinar ao Sr. ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO, presidente da Câmara Municipal, a Sra. CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO, presidente da comissão do concurso público, e a Sra. CLACI FÁTIMA WERICK ROSSO, diretora executiva do Instituto Verbena, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que suspendam o Concurso Público da Câmara Municipal de Goiânia, regido pelo Edital nº 01/2025 **pelo período de 90 dias**;

II. fixar o prazo de 2 (dois) dias úteis para que a Câmara Municipal de Goiânia comprove ter atendido a determinação deste Tribunal, sob pena de multa pelo descumprimento;

III. determinar a este Gabinete, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que proceda a notificação do Sr. ROMÁRIO BARBOSA POLICARPO, presidente da Câmara Municipal, da Sra. CASSANDRA ARRUDA DE SOUSA ARAÚJO, presidente da comissão do concurso público, e da Sra. CLACI FÁTIMA WERICK ROSSO, diretora executiva do Instituto Verbena, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal:

a) prestem esclarecimentos acerca da natureza das atividades desempenhadas pelo servidor, Luã Lírio de Souza Cruz, perante o Instituto Verbena/UFG durante o período da requisição, especialmente quanto à compatibilidade entre as atribuições exercidas no âmbito da bolsa vinculada ao projeto “Gestão Visionária: Inovações Estratégicas em Inteligência Artificial para Concursos no Instituto Verbena/UFG” e o exercício funcional perante a Defensoria Pública da União;

b) prestem esclarecimentos detalhados acerca: da relação funcional dos avaliadores (Rodrigo Costa Assis e Allan Lourenço da Silva) com a instituição organizadora; da existência e extensão dos vínculos profissionais ou acadêmicos entre o candidato (Marcus Vinícius Pantaleão Gomes) e os avaliadores; e das medidas adotadas para assegurar a imparcialidade e a isonomia na aplicação da prova prática do certame;

c) prestem informações sobre a inspeção na entrada e durante a aplicação da prova; medidas preventivas para candidatos portando dispositivos ocultos; controle de movimentação dos candidatos em áreas como banheiros; e quaisquer protocolos adicionais utilizados para assegurar a isonomia e a lisura do certame;

d) prestem esclarecimentos acerca da existência de vínculo entre o Instituto Verbena, a Universidade Federal de Goiás ou a Câmara Municipal de Goiânia e os candidatos Sr(a)s. Maycon Coelho de Aguiar, Wyngryd Barbosa Alonso Teixeira, Marcus Vinicius Pantaleão Gomes, Suzana Fernandes Patricio, Guilherme Lima de Lucatan, Karine Matos de Oliveira, Fabiola Belem Pacheco Maciel, Grazielle Lopes Sampaio, José dos Santos, Kassia Barros Neves, Marcelo Vicente de Sousa, Helder Ribeiro de Carvalho e Leticio de Araújo Bernardes;

e) apresentem, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às MULTAS que eventualmente lhes poderão ser aplicadas, podendo inclusive invocar delegação de competência em suas defesas (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

IV. determinar a inclusão da cautelar na próxima Sessão Plenária, nos termos do § 1º do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

V. alertar que:

a) caso os agentes notificados para apresentarem defesa quanto aos pontos denunciados não sejam os responsáveis pelos atos a eles imputados, indiquem os reais responsáveis (art. 339 do Código de Processo Civil);

b) a presente análise teve como foco os fatos denunciados e as irregularidades constatadas da análise não exaustiva, tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

c) o descumprimento da determinação contida nos itens acima sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 47-A, inciso X da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c Resolução Administrativa nº 119/2019 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, cujo montante poderá variar de 2,5% a 25% de R\$ 12.338,00, bem como a conversão dos autos em tomada de contas especial;

d) as subseqüentes intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastramento do processo no Sistema *Push* deste Tribunal.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator